



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2009

**REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE LAVRAS.**

A Câmara Municipal de Lavras aprovou, e eu Presidente promulgo a seguinte emenda da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Município de Lavras, do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, sendo organizado e regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados, os princípios constitucionais da República e do Estado, comprometendo-se a respeitar e lutar pela promoção de seus fundamentos:

Parágrafo único – Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - É obrigação de todo Poder Público respeitar a dignidade do ser humano, que é intocável.

Art. 7º - A cidade de Lavras é a sede do Município e lhe dá o nome.

Art. 9º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão.

Art. 12 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, com exceção dos bens móveis existentes e adquiridos pelo Poder Legislativo que serão administrados pelo Presidente da Câmara.

Inciso I do art. 14:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, sendo que esta última só poderá ser dispensada nos seguintes casos:

§ 1º do art. 14:

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º do art. 14:

§ 2º - Investidura é a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, que se torne inaproveitável isoladamente, bem como áreas resultantes de modificações de alinhamento.

§ 1º do art. 15:

§ 1º - A concessão dos bens públicos de usos especiais e dominicais dependerá de lei, licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato

§ 2º do art. 15:

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante prévia autorização legislativa, mediante contrato com prazo determinado

§ 4º do art. 15:

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, a título precário, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo improrrogável de sessenta dias, salvo se destinada a canteiro de obra pública, caso em que o prazo será o da duração da obra.

Inciso IV do art. 16:

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente.

Inciso VI do art. 16:

VI – organizar a estrutura administrativa local, observando o que for privativo de cada poder:

Inciso IX do art. 16:

IX – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente de saúde pública, educação, meio ambiente, construções, trânsito e tráfego, plantas, animais nocivos e logradouros públicos;

Inciso X do art. 16:

X - firmar convênio com as polícias Militar, Civil e Bombeiros, para dar garantias ao Poder público municipal de exercer, com plenitude, seu poder de polícia em áreas afetadas ao seu interesse e criar condições físicas que se fizerem necessárias para que as polícias exerçam sua finalidade constitucional em benefício da comunidade do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Inciso XII do art. 16:

XII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, e de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Inciso I do art. 17:

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Inciso II do art. 17:

II - manter programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Inciso V do art. 17:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência, à educação, o lazer, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Inciso VIII do art. 17:

VIII - garantir a conservação da natureza, da defesa do solo, dos recursos minerais, preservar as florestas, a fauna e a flora;

Inciso X do art. 17:

X - promover programas para construções de moradias, melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

Inciso XI do art. 17:

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores em riscos sociais;

Inciso XVI do art. 17:

XVI - dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Inciso I do art. 18:

I - elaborar o plano plurianual (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamento Anual (LOA), nas datas determinadas com base em planejamento e dados reais, cumprindo as exigências da Lei Complementar 101;

Inciso V do art. 18;

V - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

Alínea b do inciso VIII do art. 18:

b) o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os horários, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

Inciso IX do art. 18:

IX - dispor sobre melhoramentos urbanos, e rurais, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

Inciso X do art. 18:

X - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais; regulamentar e fiscalizar sua utilização;

Inciso XI do art. 18:

XI - prover o saneamento básico, o abastecimento de água e aterro sanitário;

Inciso XII do art. 18:

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

Inciso XIV do art. 18:

XIV - regulamentar, licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, afixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

Inciso XVI do art. 18:

XVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de zoonose que possam ser portadores ou transmissores;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Inciso XVII do art. 18:

XVII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização, exigida a vistoria técnico-policial;*
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;*
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.*

Inciso V do art. 19:

V - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, propaganda volante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração, e que identifique a promoção pessoal.

§ 2º do art. 20:

2º - O número de Vereadores será sempre proporcional à população do Município, de acordo com o que for fixado na Lei Orgânica do Município, observados os limites da Constituição da República e os prazos fixados em lei federal.

Art. 21 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município e especialmente sobre:

Inciso III do art. 21:

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de Investimentos e Lei Orçamentária anual, dentro dos prazos legais, bem como créditos adicionais suplementares e especiais.

Inciso IV do art. 21:

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito adicionais suplementares, extraordinários e especiais.

Incisos V, VI, VII e VIII do art. 21:

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - alienação de bens imóveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Inciso X do art. 21:

X - a criação, a organização e supressão de distritos, mediante previa consulta, através de plebiscito, à toda população do Município, observada a legislação específica;

Inciso XII do art. 21:

XII - Plano Diretor e suas modificações;

Inciso XV do art. 21:

XV - alteração ou denominação de prédios e logradouros públicos, sempre de acordo com as leis e nos termos de votação determinados no Regimento Interno.

Inciso XVI do art. 21:

XVI - concessão do direito real de uso de bens municipais;

Incisos I, II, IV e V do art. 22:

I - eleger sua Mesa, e destitui-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, alteração ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

Inciso VIII do art. 22:

VIII - apreciar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, elas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Inciso X do art. 22:

X - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que a requerimento de pelo menos um terço de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Inciso XIII do art. 22:

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

Inciso XV do art. 22:

XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto de dois terços dos membros da Câmara, prevista nos incisos I, II, do art. 29, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara.

Inciso XVIII do art. 22:

XVIII - participar, com outras Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais, de proposta de emenda à Constituição Estadual, conforme o inciso III do art. 64 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º do art. 22:

§ 1º - A Câmara Municipal de Lavras regulamenta ou delibera sobre assuntos internos, de sua competência privativa, conforme dispor o Regimento Interno.

§ 5º do art. 22:

§ 5º - Cabe, ainda, à Câmara conceder, mediante projeto de resolução, título de mérito e de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, e homenagens com placas a pessoas físicas ou jurídicas, que se destacarem no município, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros, respeitadas outras normas estabelecidas em lei municipal ou Regimento Interno.

§ 6º do art. 22:

§ 6º - As honrarias previstas no parágrafo anterior não poderão ser concedidas à pessoas já contempladas por concessão da Câmara Municipal.

Art. 23 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em infrações político-administrativas a ausência sem justificativa.

§§ 1º e 2º do art. 23:

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante requerimento com explanação de motivos, aprovado pelo plenário, para expor assunto de relevância da Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - §2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em infração política-administrativa a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias corridos.

§§ 2º e 3º do art. 24:

§ 2º - Os Vereadores farão, declaração de bens, nos cinco dias úteis subseqüentes à pose, e que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

§ 3º - Ao término do mandato, será atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 25. O detentor de mandato eletivo e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 1º do art. 25:

§ 1º - Nos cálculos dos subsídios e das atualizações será observado o limite global máximo de 5% (cinco por cento) da receita arrecadada no Município e, o subsídio individual, 40% (quarenta por cento) da remuneração do Deputado Estadual, observando os limites da Constituição Federal.

Inciso I do art. 26:

I - por moléstia devidamente comprovada.

Incisos III e IV do art. 26:

III - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

IV - licença maternidade.

§ 1º do art. 26:

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV será considerado, para fins de remuneração, como em exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Lavras.

Inciso I do art. 28:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar e manter contrato com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.*

Inciso II do art. 28:

- II - desde a posse:*
- a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;*
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;*
 - c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a;*
- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*

Incisos I e II do art. 29:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecida no artigo anterior;

II - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Inciso VI do art. 29:

VI - que sofrer condenação criminal transitada em julgado, restritiva de liberdade;

§ 2º do art. 29:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º do art. 29;

§ 4º - Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Inciso I do art. 30:

I - investido no cargo de Secretário ou Assessor Municipal, que solicitar sua licença para prestar serviços ao Poder Executivo e dele receber, podendo optar pelo subsídio fixado para vereador, declarando por escrito sua opção.

§ 1º do art. 31:

§ 1º - O suplente convocado tomará posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 33 - Imediatamente após a posse, presidida pelo último Presidente e no caso de não ser reeleito, ou em sua ausência, pelo vereador mais idoso dentre os com maior número de mandatos, reunir-se-ão os Vereadores e, por maioria absoluta elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 34 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião legislativa, considerando empossados os eleitos, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 35 - O mandato da Mesa será de um ano, sendo permitida, apenas uma vez a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º do art. 35:

§ 1º - No caso de vaga em cargo da Mesa, proceder-se-á à nova eleição.

Art. 36 - A Mesa, dentre outras atribuições expressas, compete:

Inciso I do art. 36:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, suas atribuições e fixem os respectivos vencimentos e recomposições salariais, da estrutura organizacional do Poder Legislativo, obedecidos os critérios e parâmetros da Constituição Federal, suas Emendas e da Lei Complementar 101.

Inciso V do art. 36:

V - devolver ao Executivo, ao final do exercício, os recursos financeiros não utilizados, ou durante o exercício mediante aprovação do plenário através de Resolução.

Inciso VII do art. 36;

VII - remeter ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quadrimestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme determina a Lei Complementar 101 e anualmente a prestação de contas do Legislativo, conforme determina a instrução específica do TCE.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - Ao Presidente compete:

Incisos IV e V do art. 37:

IV - promulgar resoluções e leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, expedir decretos, portaria e atos normativos.

V - fazer publicar decretos e os atos da Mesa, resoluções e as leis por ele promulgadas;

Incisos VII e VIII do art. 37:

VII - aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar mensalmente ao Plenário o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

Inciso XI do art. 37:

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar força policial.

Art. 42 - A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, far-se-á por requerimento, em caso de urgência ou interesse público relevante:

Inciso I do § 2º do art. 44:

I - discutir e votar relatórios emitidos pelo relator, dos projetos que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

Inciso III do § 2º do art. 44:

III - convocar Secretários ou Assessores Municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

§ 3º do art. 44:

§ 3º - As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento escrito de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Inciso III do art. 45:

III - transportar-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Inciso IV do art. 48:

IV - Plano de cargos e vencimentos;

§ 2º do art. 50:

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 51 - A votação e a discussão das matérias constante da ordem do dia só poderão serem efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único do art. 51:

Parágrafo único - A aprovação das matérias colocadas em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Inciso II do art. 53:

II - fixação, revisão e aumento de remuneração dos servidores;

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa os quais deverão ser apreciados no prazo de até trinta dias, que serão contados a partir da data do protocolo do mesmo, na secretaria da Câmara.

Art. 57 - O projeto aprovado pela Câmara Municipal de Lavras será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o no prazo de quinze dias úteis.

§§ 2º e 3º do art. 58:

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em uma única votação.

§ 3º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado, para sanção, ao Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º do art. 58:

§ 5º - Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste artigo e parágrafo único do artigo 57, o Presidente da Câmara a promulgará.

Art. 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terços dos membros da Câmara.

Art. 60 - O projeto de lei, que receber parecer contrário da Comissão de Legislação e Justiça, quanto a inconstitucionalidade, será tido como rejeitado.

Art. 63 - O projeto de resolução é destinado a regular matéria político-administrativa e econômica da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Art. 64 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e aplicações financeiras será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 65 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada e independentes sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nas Leis orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, da aplicação de recursos público;

III - acompanhar e verificar o cumprimento dos percentuais de gastos impostos pela Lei Complementar 101.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, do



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município de Lavras.

§ 3º do art. 70:

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, as quais serão arquivadas na CML, sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse.

Inciso I do art. 71:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos e condenação, transitada em julgado com privação de liberdade;

Art. 72 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com as suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§§ 1º e 2º do art. 72:

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito e aos Secretários.

§ 2º - A perda do cargo constante neste art., obedecerá o rito do disposto no art. 86.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73 - O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade.

Inciso I do art. 81:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, não superior a trinta dias, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

Parágrafo único do art. 81 (passa a ser o parágrafo primeiro)

§ 1º - Nos casos deste artigo o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 82 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 85 - São infrações político-administrativas do Prefeito, nos termo do Decreto Lei 201, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:

Art. 86 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado.

§ 1º - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e constituirá e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará a abertura da instrução, citando



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denuncia.

§ 11 - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia.

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art.87 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será encaminhado ao Ministério Público para as providências.

Art. 89 - Os Secretários e Assessores Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 91 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

Inciso II do Art. 91:

II - cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

Inciso I do art. 100:

I - administração direta: Secretaria, Assessorias;

Parágrafo único do art. 100:

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica.

Art. 104 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às leis específicas.

Art. 114 - São garantidos o direito à livre associação e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica..

Art. 116 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.

Art. 119 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º do art. 119;

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado com pena de privação de liberdade ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º do art. 119:

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a exoneração do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 123 - O servidor público municipal será aposentado nos termos constitucionais e lei municipal do Regime Próprio de Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 125 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, nos termos do inciso X, art. 37 da Constituição Federal.

Art. 130 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

Inciso III do art. 130:

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

Inciso II do art. 134:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função.

Inciso V do art. 134:

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse, havendo contribuição previdenciária no período de afastamento.

Art. 135 - Os titulares de órgãos de administração municipal deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 136 - O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Inciso III do art. 147:

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º do art. 147;

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não terá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesas, exceto a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 1º art. 148:

§ 1º - Cabe a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados ao poder legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar, sob pena de crime de responsabilidade

Art. 151 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras através de licitação, exceto as oficiais.

§ 1º do art. 154:

§ 1º - A empresa pública, as sociedades de economia sujeitam-se ao regime jurídico próprio.

Art. 156 - O Município preferencialmente dará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, definidas na Lei Complementar 123, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por lei específica.

Inciso III do § 4º do art. 157:

III - desapropriação, nos termos do art. 8º da Lei 10257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único do art. 158:

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar assistência do Estado na revisão do Plano Diretor.

Art. 159 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de aglomerados:

Alínea "b" do art. 159:

b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;

Art. 160 - Os ônibus interestadual ou intermunicipal, terão seu ponto de partida e de chegada no Terminal Rodoviário de Lavras.

§ 1º - Qualquer parada dos ônibus referidas no caput deste artigo, no perímetro urbano, fora do Terminal Rodoviário, só será permitida durante o tempo suficiente para o desembarque de passageiros.

Art. 161 - O Município acompanhará e fiscalizará:

I - abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – os esgotos sanitários, os resíduos sólidos e drenagem de água pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações prejudicial à saúde.

Parágrafo único do art. 164 passa a ser § 1º

Incisos I e II do art. 169:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

§ 2º do art. 170:

§ 2º - É vedada a destinação de subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Inciso V do art. 178:

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 179:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – educação infantil em atendimento em creches, pré-escolas e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEI;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – recuperação paralela ao longo do ano letivo para alunos de menor rendimento escolar, por meio do Programa de Intervenção Pedagógica – PIP, em sala de aula e no contraturno;

V – atuação em outros níveis de ensino desde que sejam atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência;

VI – oferta de ensino noturno;

VII – atendimento especial aos alunos de escolas rurais, adequado à sua realidade, com adoção de calendários que levam em conta a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 179:

§ 1º - Compete ao poder público recensear os educandos na educação básica, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela sua freqüência à escola.

§ 2º - Compete aos pais ou responsáveis pelo educando apoiá-lo acompanhá-lo para que participe efetivamente dos programas, projetos e iniciativas propostas pela escola a partir de parcerias firmadas, podendo ser penalizados conforme legislação em vigor.

§ 3º - É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais sob alegação de deficiência e dificuldades apresentadas pelo aluno, da existência de barreiras que dificultam o seu acesso.

§ 4º - O Poder Executivo promoverá o atendimento odontológico nas unidades escolares municipais da educação básica.

§§ 1º, 2º e 3º do art. 180:

§ 1º - O Município, atuará obrigatoriamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º - O Município prioritariamente com os recursos recebidos, serão aplicados em materiais didáticos, pedagógicos e formação dos profissionais do quadro do Magistério.

§ 3º - Os auxílios financeiros fornecidos pelo Municípios a estudantes carentes, deverão serem reembolsados em forma de prestação de serviços, conforme lei regulamentadora.

Art. 183 – Compete ao Poder Público a articulação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e o adolescente em caso de abandono intelectual, uso de entorpecentes e drogas afins, e outras situações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em parceria com o Conselho Tutelar e Poder Judiciário;

Art. 184 – O Município propugnará, preferencialmente pela expansão da rede escolar municipal, atendendo às diretrizes das leis específicas.

Art. 189 – O conselho Municipal de Educação é um órgão deliberativo, normativo e consultivo do Sistema Municipal de Educação de Lavras, criado com o objetivo de fortalecer o processo democrático de tomada de decisões para a área da educação no município e garantir a observância da legislação vigente.

Art. 194 – A Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo apresentará um planejamento próprio e, em comum com os clubes e entidades esportivas e de lazer da cidade, o Calendário Anual, visando não só ao incremento do esporte e nível de formação e



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

competição, mas principalmente à sua extensão aos segmentos da sociedade menos favorecido.

Inciso III do art. 199:

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e áreas naturais como locais de passeio, distração, turismo e para a prática de esportes de aventura;

§§ 2º e 3º do art. 206:

§ 2º - Aos maiores de sessenta anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, suburbanos, mediante cláusula constante na licitação pública.

§ 3º - No caso de pessoas portadoras de deficiência, que necessitem de um adulto para acompanhá-la, a gratuidade do parágrafo anterior, aplica-se também ao adulto.

Art. 210 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão revistos automaticamente, nos termos do inciso X do art. 37, da CF.

Art. 211 – A publicação das leis e atos oficiais do Município, será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara, de acordo com a lei.

Art. 1º Atos das Disposições Transitórias:

Art. 1º - Nos loteamentos aprovados e que confrontam com Distritos Industriais, já existentes, o Município deverá fazer levantamento e onde couber, implementar áreas destinadas ao fim estabelecidos no art. 157 A.

Art. 2º - Inclui-se os seguintes dispositivos na Lei Orgânica:

§ 5º, art. 14:

§ 5º - Para atendimento o disposto do § 1º deste artigo, obrigatoriamente o representante do beneficiário comparecerá à Câmara Municipal na tramitação do projeto para demonstrar os benefícios ao Município, inclusive da contrapartida se for o caso.

Inciso VIII do art. 29:

VIII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Inciso XII do art. 37:

XII – elaborar e expedir atos normativos e regulamentadores.

§ 4º do art. 44:

§ 4º - O prazo constante no parágrafo anterior será fixado pelo Regimento Interno.

Inciso VII, VIII e IX do art. 46:

VII – portarias.

VIII – atos normativos; e

IX – atos de nomeação e exoneração.

§§ 2º, 3º e 4º do artigo 81:

§ 2º - O pedido de autorização para o prefeito ausentar do Município, deverá ser encaminhado à Câmara e será decidido na primeira sessão plenária independente de inclusão em pauta.

§ 3º - Caso a Câmara esteja de recesso, será convocada sessão extraordinária em 24 (vinte e quatro) horas para autorização.

§ 4º - O Prefeito fará jus a férias anuais de 30 (trinta) dias, sendo vedada a sua conversão em espécie.

Parágrafo único do art. 111:

Parágrafo único – Não inclui nos dispositivos acima, a revisão geral que se trata o art. 37, inciso X da CF.

Alínea “c” do inciso II do art. 113:

c) para quitação de IPTU, deste que não exceda o valor das férias-prêmio.

Acrescenta-se o art. 157 A e parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 157 A – Na criação de novos distritos industriais no Município, estes devem respeitar uma distância mínima de 20 metros no entorno de todo o empreendimento destinado à arborização.

Parágrafo único – No entorno dos distritos industriais já existentes, a aprovação de loteamento deverá obedecer o disposto no caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º do art. 164:

§ 2º - O Município adotará programa de incentivo a cultura orgânica.

Incisos VIII e IX do art. 178:

VIII – valorização da experiência extra-escolar;

IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Incisos VIII e IX do art. 179:

VIII – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo capacidade de cada um;

IX – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 2º- Revogam-se os seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 5º.

§ 4º do art. 14.

Inciso II do art. 18.

Alínea “g”, do inciso VIII do art. 18.

§ 2º e incisos I e II do art. 25.

§ 3º do art. 25.

Inciso IV do art. 29.

Inciso IV do art. 38.

§§ 1º e 2º do inciso IV do art. 38.

Inciso IV do art. 46.

Art. 50.

§§ 1º, 2º e 3º do art. 50.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 e seus parágrafos.

Parágrafo único do art. 62.

Inciso IV do art. 66.

Art. 68 e parágrafo único.

§ 5º do art. 70.

§ 6º do art. 70.

Art. 83.

Art. 88, incisos e §§.

Inciso VI do art. 91.

Artigos 95, 96 e 97.

§ 3º do art. 98.

§ 3º do art. 109.

Art. 118.

§ 4º do art. 119.

Incisos I, II e III do art. 123.

§§ do 1º ao 7º do art. 123.

Art. 128.

Art. 129.

§ 2º do art. 137.

§ 4º do art. 146.

§ 6º do art. 148.

§ 2º do art. 160.

Parágrafo único do art. 167.

Incisos IV, V e VIII do art. 169.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único do art. 172.

§ 5º do art. 179.

Art. 185.

Art. 197.

§§ 1º e 2º do art. 210.

Art. 212.

Art. 213.

Art. 215.

Art. 216.

Art. 217.

Parágrafo único do art. 218.

Art. 219.

Art. 221.

Arts. 2º ao 33 dos Atos Das Disposições Transitórias.

Plenário "Dr. Orlando Haddad", 04 de dezembro de 2009

Evandro Castanheira Lacerda
Presidente

Júlio Donizete de Melo
1º Secretário